

Parecer N.º	DAJ 84/2022
Data	15 de maio de 2022
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Presidente da junta Suspensão do mandato
----------------------------	---

Notas

Através de email, datado de2022, da Junta de Freguesia de, foi solicitado a esta CCDRC um parecer jurídico sobre a suspensão do mandato do Presidente da Junta de Freguesia.

Em concreto, pretende essa Junta saber se o Presidente da Junta, em regime de não permanência, estando de baixa médica, poderá requer a suspensão do seu mandato nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e se continua a receber a compensação mensal para encargos, devendo, para o efeito, deverá apresentar no órgão o respetivo certificado de incapacidade temporária.

Temos a informar:

Nos termos do n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2001, de 11 de janeiro, “*Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do mandato*” e do seu n.º 2 “*O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação*”.

Como decorre da lei, a suspensão do mandato não se traduz numa cessação do mandato, mas apenas na sua interrupção, configurando “*um direito de que gozam os eleitos, dependente para o seu exercício de uma expressa autorização do respetivo órgão autárquico.*”¹.

A lei, por seu turno, no n.º 3 do referido normativo, enuncia exemplificativamente os motivos de suspensão (doença comprovada; exercício dos direitos de maternidade e paternidade; afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias), pelo que, não sendo taxativos, poderão ser apresentados pelos eleitos quaisquer outros fundamentos que se mostrem adequados.

Relativamente à sua apreciação pelo órgão, como refere a citada autora², “*Muito embora o órgão autárquico não esteja vinculado a autorizar a pretensão, dificilmente*

¹ Maria José L. Castanheira Neves, *Os Eleitos Locais*, 2ª Edição revista e ampliada, AEDRL, Braga 2017, pág. 72

² Obra citada na nota 1, pág.73

a indeferirá nos casos em que o eleito fundamente o seu pedido numa das causas consagradas na própria lei.” ou, acrescentamos, noutros casos em que a mesma se mostre devidamente fundamentada.

Importa referir também que, por força do n.º 4 desse artigo, o eleito pode requerer mais do que uma suspensão de mandato, desde que, sob pena de equivaler à renúncia ao mandato, os períodos de suspensão não ultrapassem, cumulativamente, 365 dias. Só assim não será se no primeiro dia útil seguinte ao termo dos 365 dias o eleito manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

Prescrevem ainda os n.ºs 6 e 7 do artigo 77.º que enquanto durar a suspensão de mandato os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º, cuja convocação se faz de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 76.º do mesmo diploma.

Ou seja, são substituídos pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga, competindo a sua convocação ao presidente do órgão para a primeira reunião que se seguir à aprovação da suspensão do mandato, salvo se a entrega do pedido coincidir com reunião do órgão em que esteja presente o respetivo substituto, caso em que, se este não recusar por escrito, a substituição se opera de imediato.

Acresce dizer que o pedido de suspensão deve ser apresentado por escrito ao presidente do órgão, com indicação do início e fim do período de ausência.

É de salientar, ainda, que a suspensão do mandato, nos termos do artigo 24.º, n.º 3 do Estatuto dos Eleitos Locais, tem como efeito a cessação do pagamento das remunerações e compensações, com exceção dos casos em que se fundamente em doença devidamente comprovada ou em licença por maternidade ou paternidade.

Por último, lembrar que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, os presidentes da junta em regime de não permanência têm direito a uma compensação mensal para encargos, fixada em referência às remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10 000 eleitores, de acordo com os seguintes índices:

- a) Freguesias com 20000 ou mais eleitores – 12 %;
- b) Freguesias com mais de 5000 e menos de 20000 eleitores – 10 %;
- c) Restantes freguesias – 9 %.

Posto isto, reportando-nos ao presente caso, só resta concluir, em razão do que antecede, que o Presidente da Junta, em regime de não permanência, tem direito, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, a solicitar a suspensão do mandato por motivos de doença, comprovada através do respetivo certificado de incapacidade temporária, podendo e devendo, por força do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Estatuto dos Eleitos Locais, continuar, durante o período em que a mesma durar, a receber a compensação mensal para encargos a que tem direito ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril.